



175

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARCARENA

APROVADO

EM 19 e 2ª Discussão

EM 01/10/19

Vereador 1º Secretário

PARECER Nº 007/2019 - CTPEF

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Municipal nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019.

AUTOR: Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA.

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena e dá outras providências.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA, que institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, e dá outras providências.
2. De acordo com a exposição de motivos que acompanha proposta, a referida lei estabelece as normas gerais de direito tributário a serem observadas pelo Poder Municipal e por seus Municípios, conforme estabelece a Constituição Pátria de 1988 e o Código Nacional Tributário.
3. Esclareceu ainda que o referido Projeto é indispensável vez que permite a regular arrecadação dos tributos municipais, nos termos previstos no inciso III, do art. 30 e nos art.ºs 145, 149-A e 156, todos da Constituição Federal, que estabelecem a competência tributária municipal e as espécies tributárias incluídas nessas competências, com vista ao pleno exercício da autonomia administrativa e financeira do Município.
4. Ressaltou-se ainda a sua relevância, em virtude da necessidade de modernização da legislação tributária municipal com vista a coaduná-la as alterações sofridas pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Tributário Nacional e pelas leis complementares que regem os impostos municipais na Federação.
5. Por força o art. 46, § 1º, III, do regimento Interno desta Casa, veio o projeto a esta comissão para análise, apreciação e emissão de parecer técnico, com o objetivo de nortear o Plenário.
6. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
2. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



176

4. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada à competência de iniciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º (princípio da tripartição dos Poderes).

5. O Projeto em análise é imperioso, visto que cresce, a cada dia, a necessidade do Município de harmonizar as contingências dos novos tempos, especialmente no que tange à justa e equilibrada imposição dos Tributos.

6. É dever do Legislativo, sem diferir, dotar o Poder Executivo de legislação tributária que atenda da melhor maneira possível as funções do Município, cada vez maiores e mais complexas.

7. Neste contexto importante fazer a diferenciação entre competência tributária e competência para legislar sobre o direito tributário.

8. A primeira trata da parte que cabe a cada ente da Federação, ou seja, é expressão da sua autonomia, pois reflete os tributos que tem sob sua titularidade, sendo o resultado da divisão do poder de tributar. Ricardo Alexandre (2010, p. 204) faz a diferenciação entre competência tributária e competência para legislar sobre o direito tributário:

Competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos, como por exemplo, a instituição, por meio de lei, do IPTU realizado pelos Municípios. Contudo, a segunda (competência para legislar sobre o direito tributário), é o poder constitucionalmente atribuído para editar leis que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, como por exemplo, a instituição do CTN pela União.

9. Da análise do presente Projeto de lei, vê-se a preocupação em não aumentar a atual carga tributária, criando condições para a modernização, atualização e simplificação da legislação tributária municipal, visando ainda o alinhamento com a atual Legislação Nacional, motivada pelas hodiernas decisões judiciais, notadamente dos Tribunais Superiores e Supremo, acerca da matéria, o que permitiria um melhor ingresso de recursos públicos no erário municipal, sem quaisquer questionamentos quanto à forma de atuação do Município de Barcarena.

10. Neste sentido, o artigo 146 da Constituição Federal determina que este tipo de matéria seja tratada exclusivamente por meio de LEI COMPLEMENTAR, senão vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

11. No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre instituição e arrecadação de tributos de sua competência (art. 30, I e III).



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

12. Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Barcarena também determina que matérias atinentes ao Código Tributário Municipal serão objeto de Lei Complementar: **Art. 65 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal;**
13. Da mesma forma, a Constituição Estadual do Pará (art. 56, I e II) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos aqui tratados.
14. O Município tem a obrigação de estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal – também obrigação legal de cada ente federado – dos inadimplentes.
15. *Neste sentido, o Município precisa estar ciente que dá obrigação de arrecadar as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, ciente que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.*
16. As razões que justificam a instituição do Novo Código Tributário Municipal encontram-se lançadas na mensagem que acompanha o projeto, sendo de grande importância para a melhoria na arrecadação municipal e na evolução do Município de Barcarena.
17. As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infra estrutura urbana e rural.
18. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), estabelece parâmetro de gestão pública cuja premissa básica é de que o Estado não pode gastar mais do que arrecada, impondo restrições à expansão da despesa pública e estimulando os governos a utilizarem mais eficientemente suas bases tributárias. Desta feita, o aprimoramento da legislação tributária é um fator decisivo na administração tributária
19. Nesta diapasão a efetiva arrecadação é importante para a Administração Pública, que precisa receber contraprestação em forma de tributos pelos serviços prestados para equilibrar seus recebimentos com os gastos.



20. Neste sentido, esta Comissão, através dos Poderes que lhe foram proferidos, propôs EMENDA SUBSTITUTIVA, ao artigo 414 do Projeto de Lei Complementar em análise, com a seguinte redação:

Art. 414 – Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às Unidades Consumidoras classificadas como “TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA”, pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica.

21. Tal alteração visa garantir, conforme justificativa à Emenda que a acompanha, que a vida econômico-financeira de seus munícipes, principalmente os de baixa renda, não sejam afetadas de forma negativa, sendo este um dever Constitucional incluso no artigo 31 da nossa Carta Magna, motivo pelo qual se fazem tais alterações pertinentes.

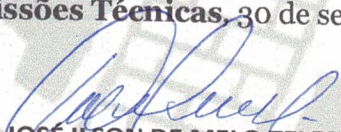
22. Diante do exposto, entendemos que o projeto em análise atende aos critérios formais, bem como aos interesses da municipalidade, sendo tais garantias previstas em lei, possuindo, portanto, justificativa para adequação do texto da referida lei.

3. DO VOTO.

23. Ante todo o exposto, esta Comissão manifesta-se no sentido de indicar, do ponto de vista econômico-financeiro, a APROVAÇÃO da Lei Complementar Municipal nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena Paulo Sérgio Matos de Alcântara, que institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, e dá outras providências sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.


24. É o parecer, *smj*.


Sala de Sessões das Comissões Técnicas, 30 de setembro de 2019


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/ CTP-EF



Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário


Ver. THIAGO LIMA RODRIGUES
Membro/ CTP-EF


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/ CTP-EF


Ver. FRANKLIN TAVERNARD SALES COSTA
Presidente/CTP-EF